Resolução CFOAB Nº 5 DE 07/06/2016

Publicado no DO em 5 jul 2016

Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil e altera o caput e o § 1° do art. 24, o § 1° do art. 24-A e o inciso III do art. 33, acrescenta o parágrafo único do art. 33 e altera o inciso II do art. 34, o art. 38, o § 3° do art. 128, o § 4° do art. 131, o inciso I do art. 132, o inciso II do art. 137 e os §§ 3° e 4° do art. 137-D do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB,

considerando o decidido nos autos da Proposição nº 49.0000.2014.001585-2/COP, resolve:

Art. 1° O caput e o § 1° do art. 24 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n° 8.906, de 1994) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. Aos Conselhos Seccionais da OAB incumbe alimentar, automaticamente, por via eletrônica, o Cadastro Nacional dos Advogados - CNA, mantendo as informações correspondentes constantemente atualizadas.

§ 1° O CNA deve conter o nome completo de cada advogado, o nome social, o número da inscrição, o Conselho Seccional e a Subseção a que está vinculado, o número de inscrição no CPF, a filiação, o sexo, a data de inscrição na OAB e sua modalidade, a existência de penalidades eventualmente aplicadas, estas em campo reservado, a fotografia, o endereço completo e o número de telefone profissional, o endereço do correio eletrônico e o nome da sociedade de advogados de que eventualmente faça parte, ou esteja associado, e, opcionalmente, o nome profissional, a existência de deficiência de que seja portador, opção para doação de órgãos, Registro Geral, data e órgão emissor, número do título de eleitor, zona, seção, UF eleitoral, certificado militar e passaporte. ..."

Art. 2° O § 1° do art. 24-A do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n° 8.906, de 1994) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24-A. ...

§ 1° O CNSA deve conter a razão social, o número de registro perante a seccional, a data do pedido de registro e a do efetivo registro, o prazo de duração, o endereço completo, inclusive telefone e correio eletrônico, nome, nome social e qualificação de todos os sócios e as modificações ocorridas em seu quadro social. ..."

Art. 3° O inciso III do art. 33 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n° 8.906, de 1994) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. ...

III - a segunda página destina-se aos dados de identificação do advogado, na seguinte ordem: número da inscrição, nome, nome social, filiação, naturalidade, data do nascimento, nacionalidade, data da colação de grau, data do compromisso e data da expedição, e à assinatura do Presidente do Conselho Seccional; ..."

Art. 4° O art. 33 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n° 8.906, de 1994) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 33. ...

Parágrafo único. O nome social é a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida e será inserido na identificação do advogado mediante requerimento."

Art. 5° O inciso II do art. 34 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906, de 1994) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. ...

II - O anverso contém os seguintes dados, nesta sequência: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional de (...), Identidade de Advogado (em destaque), nº da inscrição, nome, nome social, filiação, naturalidade, data do nascimento e data da expedição, e a assinatura do Presidente, podendo ser acrescentados os dados de identificação de registro geral, de CPF, eleitoral e outros; ..."

Art. 6° O art. 38 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n° 8.906, de 1994) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. O nome completo ou abreviado, ou o nome social de, no mínimo, um advogado responsável pela sociedade consta obrigatoriamente da razão social, podendo permanecer o nome ou o nome social de sócio falecido se, no ato constitutivo ou na alteração contratual em vigor, essa possibilidade tiver sido prevista."

Art. 7° O § 3° do art. 128 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n° 8.906, de 1994) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128. ...

§ 3º Mediante requerimento escrito formulado pela chapa e assinado por seu representante legal, dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral, esta fornecerá, em 72 (setenta e duas) horas, listagem atualizada com nome, nome social e endereço postal dos advogados. ..."

Art. 8° O § 4° do art. 131 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n° 8.906, de 1994) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 131. ...

§ 4° O requerimento de inscrição, dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral, é subscrito pelo candidato a Presidente e por 02 (dois) outros candidatos à Diretoria, contendo nome completo, nome social, n° de inscrição na OAB e endereço profissional de cada candidato, com indicação do cargo a que concorre, acompanhado das autorizações escritas dos integrantes da chapa. ..."

Art. 9° O inciso I do art. 132 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n° 8.906, de 1994) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. ...

I - denominação da chapa e nome ou nome social do candidato a Presidente, em destaque;

..."

Art. 10. O inciso II do art. 137 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906, de 1994) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 137. ...

II - até 31 de dezembro do ano anterior à eleição, para registro de chapa completa, com assinaturas, nomes, nomes sociais, números de inscrição na OAB e comprovantes de eleição para o Conselho Federal, dos candidatos aos demais cargos da Diretoria. ..."

Art. 11. Os §§ 3° e 4° do art. 137-D do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n° 8.906, de 1994) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 137-D. ...

§ 3° Quando se tratar de processo disciplinar, a notificação inicial feita através de edital deverá respeitar o sigilo de que trata o artigo 72, § 2°, da Lei 8.906/94, dele não podendo constar qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar, constando apenas o nome completo do advogado, nome social, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer à sede do Conselho Seccional ou da Subseção para tratar de assunto de seu interesse.

§ 4° As demais notificações no curso do processo disciplinar serão feitas através de correspondência, na forma prevista no caput deste artigo, ou através de publicação na imprensa oficial do Estado ou da União, quando se tratar de processo em trâmite perante o Conselho Federal, devendo, as publicações, observar que o nome e o nome social do representado deverão ser substituídos pelas suas respectivas iniciais, indicando-se o nome completo do seu procurador ou os seus, na condição de advogado, quando postular em causa própria. ..."

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CLAUDIO LAMACHIA

Presidente do Conselho

BRENO DIAS DE PAULA Relator